



LEI MUNICIPAL N° 940/2006

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE GURUPÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



LEI MUNICIPAL Nº 940/2006, DE 09 DE MAIO DE 2006

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE GURUPÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ, no pleno uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Rede Pública da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Gurupá.

Art. 2º A valorização das funções dos cargos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde será assegurada por:

- I. Remuneração condigna;
- II. Incentivo à livre organização em Associação, em Entidade Sindical e de Categoria, fundamentada na peculiaridade da comunidade;
- III. Ingresso exclusivo por concurso público de provas e de provas e títulos;
- IV. Educação continuada e atualização ao profissional da saúde;
- V. Progressão na carreira, obedecida a qualificação crescente e avaliação de desempenho;
- VI. Período reservado a estudos e planejamento;
- VII. Organização de gestão, de acordo com o modelo assistencial preconizado no plano municipal de saúde – NOAS/NOB/96.

Parágrafo Único. Função de servidor da saúde é a desenvolvida por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, em atividades de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, assim como as de direção, supervisão, orientação e planejamento na área da saúde.

Art. 3º São princípios básicos da Rede Municipal de Serviços de Saúde:

- I. Universalidade, onde todos têm o direito ao atendimento público e gratuito;
- II. Equidade, baseando-se na distribuição de recursos, objetivando o nivelamento da qualidade do atendimento;



- III. Igualdade, evidencia que a assistência à saúde deve ser oferecida a todas as pessoas com a mesma qualidade de atendimento, sem preconceitos e privilégios;
- IV. Resolutividade, através da capacidade de resolver os problemas de saúde;
- V. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º Para cumprimento da presente Lei, entende-se por:

- I **Grupo Ocupacional** - o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- II. **Categoria Funcional** - entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- II. **Classe** - é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional para cujo exercício se exija o mesmo grau de escolaridade e semelhante grau de complexidade e nível de responsabilidade;
- III. **Carreira** - o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo níveis de complexidade e responsabilidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do servidor;
- IV. **Cargo Público** - é o criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituído no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;
- V. **Nível** - a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação;
- VI. **Referência** - é o nível de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;
- VII. **Vencimento-Base** - a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do Cargo;
- VIII. **Remuneração** - corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do Cargo.
- IX. **Lotação** - o quantitativo de cargos, ocupados ou vagos, fixados como necessários ao funcionamento da rede de serviços de saúde do município.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

Art. 5º Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, constituído pelas categorias funcionais de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.



Parágrafo Único. Os profissionais da saúde atuarão na rede municipal dos serviços de saúde, desenvolvendo atividades de promoção, prevenção, assistência; recuperação, reabilitação, direção, supervisão, orientação e planejamento.

Art. 6º O Grupo Ocupacional da Saúde é constituída pelos cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, são distribuídos, em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos PMG-ANS-010; PMG-ANM-020 e PMG-AAB-030; agrupando-se às referências de 1 a 07.

§ 1º. Os cargos que exijam escolaridade de Ensino Fundamental e Médio serão providos por profissionais com escolaridade dos níveis Fundamental e Médio com habilitação específica.

§ 2º. Os cargos que exijam escolaridade de Ensino Superior serão providos por profissionais com graduação obtida em curso superior, especialização e/ou mestrado e doutorado, com habilitação específica, quando necessário, exigida pela legislação vigente da categoria profissional.

CAPÍTULO IV DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS

Art. 7º O Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional da Saúde, é dividido em:

- I – **QUADRO PERMANENTE DA SAÚDE – QPS** – que é integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras da saúde;
- II – **QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO – QCC** – é integrado pelos cargos de confiança de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- III – **QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA – QFG** – é integrado por profissionais da saúde, ocupantes de cargo efetivo, para exercer função, quando designado pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 8º O Grupo Ocupacional de Saúde é destinado ao atendimento das necessidades básicas da Secretaria Municipal de Saúde, estruturada em três Grupos Ocupacionais, visa ao atendimento das funções necessárias à consecução de seus objetivos, cuja sistemática se processa em função de graus de escolaridade, fixados conforme os serviços municipais:

**I - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: PMG – ANS - 010**

Compreende os serviços de atividades de nível superior.

**II - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: PMG - ANM - 020**

Compreende as atividades técnicas de nível médio.



III - GRUPO DE ATIVIDADES AUXILIARES BÁSICAS

CÓDIGO: PMG - AAB - 030

Compreende atividades auxiliares básicas da saúde.

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º O QUADRO PERMANENTE DA SAÚDE destinado ao atendimento das necessidades básicas da Secretaria Municipal de Saúde, é estruturado em três grupos ocupacionais, compostos pelos cargos de provimento efetivo:

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CÓDIGO: PMG - ANS - 010

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VAGAS EXISTENTES	NOVAS VAGAS	TOTAL	VENCIMENTO
Assistente Social	PMG-ANS-AS	0	2	2	2.700,00
Cirurgião Dentista	PMG-ANS-CD	0	3	3	2.700,00
Cirurgião Dentista - PSF	PMG-ANS-CD-psf	0	3	3	2.700,00
Enfermeiro	PMG-ANS-ENF	0	5	5	2.700,00
Enfermeiro – PACS/PSF	PMG-ANS-ENF-pacs/psf	0	5	5	2.700,00
Enfermeiro Obstetra	PMG-ANS-NFO	0	3	3	2.700,00
Farmacêutico					
Bioquímico	PMG-ANS-FB	0	2	2	2.700,00
Fisioterapeuta	PMG-ANS-FIS	0	2	2	2.700,00
Médico Anestesiologista	PMG-ANS-MAN	0	2	2	8.000,00
Médico Cardiologista	PMG-ANS-MC	0	2	2	8.000,00
Médico Cirurgião Geral	PMG-ANS-MCG	0	3	3	12.000,00
Médico Clínico Geral	PMG-ANS-MCG	0	2	2	8.000,00
Médico					
Gastroenterologista	PMG-ANS-MG	0	1	1	8.000,00
Médico Pediatra	PMG-ANS-MP	0	2	2	8.000,00
Médico Obstetra					
Ginecologista	PMG-ANS-MOG	0	2	2	8.000,00
Médico Oftalmologista	PMG-ANS-MO	0	2	2	8.000,00
Médico Radiologista	PMG-ANS-MR	0	2	2	8.000,00
Médico Traumatologista-Ortopedista	PMG-ANS-MTO	0	2	2	8.000,00
Médico Urologista	PMG-ANS-MU	0	2	2	8.000,00
Médico Veterinário	PMG-ANS-MV	0	2	2	2.700,00
Nutricionista	PMG-ANS-NUT	0	2	2	2.700,00
Psicólogo	PMG-ANS-PSI	0	2	2	2.700,00
Assistente Social	PMG-ANS-AS	0	2	2	2.700,00



**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: PMG - ANM - 020**

Categoria Funcional	Código	Cargo Existente	Novas Vagas	Total	Vencimento
Agente de Vigilância Sanitária	PMG-ANM-AVS	2	6	8	380,00
Técnico de Registro e Informação em Saúde	PMG-ANM-TMI	0	2	2	380,00
Técnico em Enfermagem	PMG-ANM-TE	0	80	80	380,00
Técnico em Higiene Dental	PMG-ANM-THD	0	3	3	380,00
Técnico em Laboratório	PMG-ANM-TL	0	5	5	380,00
Técnico Protético	PMG-ANM-TP	0	2	2	380,00
Técnico em Radiologia	PMG-ANM-TR	1	2	3	1.300,00

**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES AUXILIARES BÁSICAS
CÓDIGO: PMG - AAB - 030**

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CARGO EXISTENTE	NOVAS VAGAS	TOTAL	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde	PMG-AAB-ACS	80	20	100	350,00
Agente de Endemias	PMG-AAB-AED	6	4	10	350,00
Agente de Saúde	PMG-AAB-AS	6	0	6	350,00
Atendente de Farmácia	PMG-AAB-AF	0	2	2	350,00
Atendente de Saúde	PMG-AAB-ATS	0	3	3	350,00
Auxiliar de Consultório Dentário	PMG-AAB-ACD	0	5	5	350,00
Auxiliar de Enfermagem	PMG-AAB-AF	17	0	17	350,00
Auxiliar de Laboratório	PMG-AAB-AL	0	6	6	350,00
Auxiliar de Raio X	PMG-AAB-ARX	0	2	2	350,00
Auxiliar em Fisioterapia	PMG-AAB-AFIS	0	3	3	350,00
Microscopista	PMG-AAB-MIC	0	3	3	350,00

**SEÇÃO II
DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 10. O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO é composto pelos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, serão providos mediante Decreto do Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoa que satisfaça os requisitos legais e regulamentares e possuam qualificação e experiência necessária ao eficiente desempenho



das tarefas cometidas aos respectivos cargos, ocupados, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) de seu total, por servidores titulares de cargo efetivo:

**GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR
CÓDIGO: PMG - DAS - 040**

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT/VAGAS	VENCIMENTO
Assessor Especial	PMG-DAS-040	2	1.405,00
Médico Auditor	PMG-DAS-040	2	3.000,00
Diretor de Unidade de Saúde	PMG-DAS-040	5	600,00
Assessor Técnico	PMG-DAS-040	3	1.150,00
Administrador Hospitalar	PMG-DAS-40	2	1.000,00

§ 1º Os Cargos de Direção e Assessoramento serão providos mediante Decreto do Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoa que satisfaça os requisitos legais e regulamentares e possuam qualificação e experiência necessária ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos.

§ 2º O exercício dos Cargos em Comissão dependerá, em qualquer caso, de ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor efetivo nomeado para Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

**SEÇÃO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 11. O QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) corresponde às atividades de Chefia de Serviço em nível de Direção e Assessoramento Intermediário (DAI):

**QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
CÓDIGO: PMG - FG - 050**

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	QUANT/VAGA	VENCIMENTO
Chefe de Serviço	PMG-DAI-050	20	Venc + 50%

Art. 12. A designação para o exercício de Função Gratificada compete ao Prefeito Municipal, que o fará, exclusivamente, dentre servidores ocupantes de cargo efetivo, por Portaria, ficando, terminantemente, vedado ao Chefe do Poder Executivo designar servidor não ocupante de cargo efetivo.



Art. 13. O servidor designado para o exercício de Função Gratificada do Grupo PMG-FG-050, perceberá o valor do vencimento-base do cargo efetivo que ocupar, acrescido de mais 50% (cinquenta por cento), a título de função gratificada.

CAPITULO V DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 14. A Estrutura Salarial da Saúde compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 07 (sete) referências.

Art. 15. A Estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

§ 1º. Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.

§ 2º. Na posição horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antigüidade.

Art. 16. Para provimento efetivo do Grupo Ocupacional da Saúde, será exigida a seguinte qualificação profissional:

- I. **Assistente Social** – graduação em curso superior;
- II. **Cirurgião Dentista** - graduação específica em curso superior;
- III. **Cirurgião Dentista do PSF** – graduação específica em curso superior, com especialização em PSF;
- IV. **Enfermeiro** - graduação específica em curso superior;
- V. **Enfermeiro do PACS/ PSF** - graduação específica em curso superior, com especialização em PACS/ PSF;
- VI. **Enfermeiro Obstetra** - graduação específica em curso superior, com habilitação e/ou especialização em Enfermagem Obstétrica;
- VII. **Farmacêutico-Bioquímico** - graduação específica em curso superior de Farmácia, com habilitação em bioquímica;
- VIII. **Fisioterapeuta** – graduação específica em curso superior;
- IX. **Médico Clínico Geral** - graduação específica em curso superior, com especialização em PSF;
- X. **Médico Auditor** - graduação específica em curso superior, com especialização em auditoria;
- XI. **Médico Cirurgião Geral** – graduação específica em curso superior de Medicina, com habilitação e/ou especialização em cirurgia;
- XII. **Médico Anestesiologista** – graduação específica em curso superior de Medicina, com habilitação e/ou especialização em anestesiologia;
- XIII. **Médico Cardiologista** – graduação específica em curso superior de Medicina, com habilitação e/ou especialização em cardiologia;



- XIV. **Médico Traumatologista-Ortopedista** - graduação específica em curso superior de Medicina, com especialização e/ou especialização em traumatologia-ortopedia;
- XV. **Médico Radiologista** - graduação específica em curso superior de Medicina, com especialização e/ou especialização em radiologia;
- XVI. **Médico Urologista** - graduação específica em curso superior de Medicina, com especialização e/ou especialização em urologia;
- XVII. **Médico Veterinário** - graduação específica em curso superior de Medicina Veterinária;
- XVIII. **Nutricionista** - graduação específica em curso superior;
Psicólogo - graduação específica em curso superior de Bacharel em Psicologia;
- XIX. **Técnico em Enfermagem** - escolaridade em nível de Ensino Médio completo e curso específico de Técnico em Enfermagem;
- XX. **Técnico em Higiene Dental** – curso de nível de Ensino Médio completo e curso específico de Técnico em Higiene Dental;
- XXI. **Técnico em Laboratório** – curso de em nível de Ensino Médio completo e curso específico em Laboratório;
- XXII. **Técnico em Radiologia** – curso de em nível de Ensino Médio completo e curso específico em Radiologia;
- XXIII. **Técnico de Registro e Informação em Saúde** – curso de nível médio completo e curso específico em registro e informação em saúde;
- XXIV. **Agente de Vigilância Sanitária** – curso de Ensino Médio completo, com habilitação e/ou curso específico de Agente de Vigilância Sanitária;
- XXV. **Auxiliar de Laboratório** – curso de Ensino Fundamental completo, com habilitação e/ou curso específico de Auxiliar de Laboratório;
- XXVI. **Técnico em Prótese Dentária** – curso de em nível de Ensino Médio completo e curso específico em Prótese Dentária;
- XXVII. **Auxiliar de RX** – curso de Ensino Fundamental completo, com habilitação e/ou curso específico de Operador de RX;
- XXVIII. **Agente Comunitário de Saúde** – curso de Ensino Fundamental completo, Processo Seletivo em conformidade com as Diretrizes do Programa de Agentes Comunitário de Saúde.
- XXIX. **Atendente de Saúde** – curso de nível de Ensino Fundamental completo, com habilitação e/ou curso específico de atendente de saúde;
- XXX. **Auxiliar de Consultório Dentário** – curso de Ensino Fundamental completo, com habilitação e/ou curso específico de auxiliar de consultório dentário;
- XXXI. **Agente de Endemias** – curso de Ensino Fundamental completo, com habilitação e/ou curso específico de agente de endemias;
- XXXII. **Atendente de Farmácia** – curso de Ensino Fundamental completo, com habilitação e/ou curso específico de atendente de farmácia.

CAPÍTULO VI



DO CRITÉRIO SELETIVO

Art. 17. O critério seletivo para efeito de primeira investidura em cargo público, pertencente a classe inicial da carreira do Grupo Funcional de Saúde, será o concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A primeira investidura dar-se-á por nomeação para a referência inicial da respectiva classe, obedecidos aos requisitos para a investidura após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º Fica assegurada a participação de Entidade de Classe na Comissão Organizadora e/ou Coordenadora do Concurso Público.

§ 3º O servidor, depois de empossado e depois de entrar no exercício das funções do seu cargo, poderá ser nomeado para o exercício de Cargo em Comissão, sem prejuízo do estágio probatório.

§ 4º O servidor, depois de empossado e depois de entrar no exercício das funções do seu cargo, poderá participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18. O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

Promoção Funcional Horizontal:

a) por merecimento;

Promoção Funcional Vertical.

Art. 19. A promoção funcional por merecimento, far-se-á obedecida a requisitos e vantagens regulamentados por Decreto Executivo, objetivando a avaliação comprobatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, observando-se:

- I. Desempenho excelente em avaliação de desempenho;
- II. Estar na referência salarial por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III. Não ter sofrido punição disciplinar no período;
- IV. Estar em efetivo exercício das funções do cargo;



- V. Durante o período de aquisição ter registrado, no máximo até 18 (dezoito) faltas sem justificativa.

§ 1º A promoção funcional horizontal por merecimento será realizada por Comissão constituída por membros do Conselho Municipal de Política de Administração de Pessoal, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º A promoção funcional por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo.

Art. 20. A promoção funcional vertical se fará mediante aprovação em concurso público para outro cargo previsto no presente Plano.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22. A duração da jornada mensal de trabalho deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

Parágrafo Único. As horas extras serão autorizadas e pagas na conformidade do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observado sempre a necessidade do serviço público mediante autorização expressa do Secretário Municipal.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 23. O vencimento dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional da Saúde é fixado por esta Lei, conforme previsto no Art. 9º.

Art. 24. Além do vencimento do cargo, o servidor da saúde perceberá vantagens exclusivas do cargo efetivo, calculadas sobre o vencimento base, do seguinte modo:

I. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE:

- a) 10% (dez por cento) para especialização, sendo aceito apenas 02 (dois) cursos de especialização;
- b) 20% (vinte por cento) para mestrado;
- c) 30% (trinta por cento) para doutorado.



**II. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO, de 10% (dez por cento);
GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA OU SAÚDE.**

§ 1º A gratificação de Interiorização será atribuída, exclusivamente, ao servidor ocupante de cargo efetivo que for designado para o desempenho de suas atividades na zona rural, por prazo superior a 30 (trinta) dias, por determinação do Secretário Municipal de Saúde, que comunicará ao Prefeito e solicitará o pagamento da vantagem.

§ 2º Os profissionais de saúde, cujas funções estejam sujeito ao regime de plantão, perceberão gratificação por plantão de 12 (doze) horas, que será pago com o acréscimo de até 100% (cem por cento) sobre o valor da jornada de trabalho do profissional.

§ 3º Fica garantido aos profissionais da saúde o percentual de 40% (quarenta por cento) da jornada diária de trabalho, a título de sobreaviso, cujas condições de percepção serão disciplinadas através de Decreto Executivo.

§ 4º A gratificação de risco de vida ou saúde, vantagem pecuniária vinculada diretamente às condições especiais de execução do serviço, é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor, que será concedida enquanto o servidor estiver no desempenho da função de risco, cujos percentuais serão definidos e concedidos após diagnóstico emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º Será incorporado o adicional de 2% (dois por cento) ao vencimento do profissional da saúde que for promovido para a classe imediatamente superior, conforme Anexo I.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com Escolas de Governo Federal ou Estadual, objetivando a formação e o aperfeiçoamento dos profissionais da saúde.

Art. 26. Ao servidor da Secretaria Municipal de Saúde, além das vantagens previstas no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

Art. 27. A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor da saúde de suas funções, para:



- I. Freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de curta duração;
- II. Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o “caput” deste artigo será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes às atividades dos profissionais da saúde da rede municipal de saúde, previstas no Art. 3º e Parágrafo Único do Art. 5º, desta Lei.

Art. 28. O servidor integrante do Grupo Ocupacional da Saúde, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o Município, fica obrigado a prestar serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao município, das despesas.

CAPÍTULO X DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 29. Os programas de educação continuada, habilitação, qualificação e aperfeiçoamento do profissional da saúde, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejados, organizados e executados, conjuntamente entre Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A implantação dos programas de que trata o “caput” deste artigo, considera:

- I. A prioridade em áreas curriculares carentes de servidores habilitados;
- II. A situação funcional dos servidores de modo a priorizar os que terão mais tempo em efetivo exercício funcional;
- III. A utilização de metodologias diversificadas, incluindo recurso à formação profissional à distância.

§ 2º O Município assegurará a formação profissional continuada do que se refere este artigo, oportunizando no mínimo, o aprimoramento e reciclagem dos profissionais com escolaridade de Nível Fundamental e Médio, que exigem habilitação específica.

Art. 30. Os diplomas e certificados relativos aos cursos, conforme artigo anterior, deverão conter avaliação de assiduidade, aproveitamento e carga horária, objetivando comprovação como títulos, nos concursos e nas promoções funcionais.

Art. 31. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo, serão garantidos no Orçamento Municipal, meios necessários à sua execução.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES



Art. 32. É dever dos profissionais da saúde:

- I. Participar da elaboração do planejamento das ações e atividades da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;
- III. Executar tarefas operacionais de assistência direta ou indireta ao paciente;
- IV. Observar e cumprir a descentralização, a equidade e a integralidade das ações;
- V. Propiciar a participação da comunidade na gestão do sistema;
- VI. Executar tarefas operacionais de promoção, proteção, recuperação e reabilitação do paciente, sem prejuízo da assistência;
- VII. Integrar equipes multiprofissionais;
- VIII. Participar das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, quando convidado, prestando os esclarecimentos necessários de sua área de competência;
- IX. Realizar trabalhos de pesquisa em assuntos relacionados à suas atividades;
- X. Emitir e executar ordens de serviço quando responsável por Unidade onde estiver atuando;
- XI. Emitir pareceres técnicos específicos, quando solicitados, observando dispositivos legais vigentes;
- XII. Participar de eventos para os quais for convocado;
- XIII. Executar atividades previstas dentro da programação;
- XIV. Cumprir as determinações previstas nesta Lei, no Estatuto dos Servidores do Município e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzido a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constitui direito adquirido.

Art. 34. Somente em casos excepcionais em face da inexistência de candidatos inscritos aos concursos públicos ou pela deficiência de mercado, para suprir necessidade do Sistema Municipal de Saúde e mediante justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser contratados profissionais de curso superior e técnico, para exercerem suas atividades na área da saúde.

Art. 35. O Regime Jurídico dos Servidores constantes neste Plano é o Estatutário.

Art. 36. Os profissionais da saúde somente poderão ser cedidos para o exercício de outras funções, fora do Sistema Municipal de Saúde, sem ônus para o Sistema de origem.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.



Art. 38. O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo o Secretário Municipal de Saúde, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Saúde.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante lei, reajustará os vencimentos dos profissionais da saúde, ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, conforme disponibilidade financeira da receita de pessoal.

Parágrafo Único. O abono salarial, concedido por Decreto Executivo, não se incorpora ao vencimento, e será suspenso na ocorrência de fato superveniente, só podendo ocorrer a incorporação ao vencimento, por força de lei.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente do Município.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupá, em 09 de Maio de 2006.

Mo. E. Palheta
MANOEL EVANGELISTA PALHETA
Prefeito Municipal em Exercício



ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES AUXILIARES BÁSICAS CÓDIGO: PMG - AAB - 030

Referência	Vencimento	Referência	Vencimento
1	350,00	10	418,28
2	357,00	11	426,65
3	364,14	12	435,18
4	371,42		
5	378,85		
6	386,43		
7	394,16		
8	402,04		
9	410,08		

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO CÓDIGO: PMG - ANM - 020

Referência	Vencimento	Referência	Vencimento
1	380,00	10	454,14
2	387,60	11	463,22
3	395,35	12	472,48
4	403,26		
5	411,32		
6	419,55		
7	427,94		
8	436,50		
9	445,23		